



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284200/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3943/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Exercício de 2022. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.203/23 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou que o controle interno avaliou como regular o critério transparência mas não foram localizados no portal de transparência, os documentos referentes ao às demonstrações da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o orçamento do consórcio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) publicado somente até o 4º bimestre de 2022 (balanço orçamentário bimestral e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção bimestral), e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado somente até o mês 11/2022 (demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio) e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 274/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa foi devidamente citado (peça processual nº 013) e não apresentou contraditório, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 579/23 (peça processual nº 014) e ato contínuo, apresentou solicitação de prorrogação de prazo (petição intermediária nº 485140/23 – peças processuais nº 015 e 016) que foi deferida por meio do Despacho nº 407/23 (peça processual nº 018).

Após, o Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (petição intermediária nº 511257/23 - peças processuais nº 021 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.415/23 – peça processual nº 026) aduz que foram parcialmente regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no critério transparência, haja vista que restou ausente a publicação completa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que foi publicado somente até 5º bimestre de 2022.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (petição intermediária nº 638281/23 - peças processuais nº 027 e 028) apresentou novos documentos e justificativas.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 827/23 – peça processual nº 029), remeteu os autos ao Relator para admissibilidade dos documentos apresentados e reavaliação pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 587/23 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.547/23 – peça processual nº 031) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 864/23 – peça processual nº 032), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁴).

² Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **regulares** as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁶).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.